



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PAUTA DA 209ª SESSÃO COORDENAÇÃO
5 de setembro de 2022
Sessão Ordinária

DELIBERAÇÃO

- 1) **Processo nº:** 1.00.000.009751/2022-50 - **Eletrônico**
Relator **CARLOS FREDERICO SANTOS**
Assunto: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CONJUNTA 2CCR/SCI COM UM ROTEIRO ESPECÍFICO, ACERCA DE COMO DEVEM PROCEDER OS MEMBROS DO MPF AO RECEBEREM RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA FORMADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA. MINUTA DE ORIENTAÇÃO. INCLUSÃO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO DESTE COLEGIADO.
1. Trata-se do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.009751/2022-50 autuado por efeito da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão na 844ª Sessão Revisão-ordinária, realizada em 25 de abril de 2022, com vistas à elaboração de uma orientação conjunta com a Secretaria de Cooperação Internacional, com um roteiro específico, acerca de como devem proceder os membros do MPF ao receberem Relatórios de Inteligência Financeira formados a partir de informações encaminhadas por autoridade estrangeira.
 2. A proposta decorre de situação concreta, porém não isolada, enfrentada na Notícia de Fato nº 1.30.001.003936/2021-21 que teve origem no envio, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) formado a partir de informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira, cuja Promoção de Arquivamento foi fundada no argumento de que "essas informações não devem ser usadas para fins de formalização do início de procedimentos investigatórios".
 3. O referido arquivamento não foi homologado com esteio em deliberação da Câmara Criminal no sentido de que "o RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como "relatório de inteligência" e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017, não havendo qualquer impedimento a que seja anexado a procedimento já instaurado ou a processo criminal" (201ª Sessão de

Coordenação, realizada em 25 de outubro de 2021, Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, unânime).

4. Posteriormente, foi acrescido aos autos o Memorando nº 82/2022/AJ/SCI/PGR (PGR-00256079/2022), que encaminha proposta de rotina para investigação e utilização de informações provenientes de Relatórios de Inteligência Financeira, nomeadamente, os resultantes de interação prévia entre o COAF e o grupo de Egmont, contemplando as especificidades das informações recebidas de unidades de inteligência financeira estrangeiras e sugerindo um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, observando-se os limites de sua utilização, em virtude das normas que regulam a cooperação internacional nessa modalidade.

5. Memorando nº 87/2022/2ªCCR (PGR-00331787/2022), encaminhado à SCI para remessa de minuta de Orientação para ciência e manifestação, que, após concordância, resultou na proposta final anexa.

6. Inclusão em pauta para deliberação deste Colegiado.

Deliberação:

2) Alteração do Enunciado nº 89

Relator: Carlos Frederico Santos

Assunto: Proposta de Alteração do Enunciado nº 89: racismo pela internet

É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada **pela rede mundial de computadores**.

Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020.

Justificativa: A parte final do enunciado atual (“*for praticada pela rede mundial de computadores*”) está muito genérica.

Há casos em que o crime de racismo é praticado pela internet, mas não está preenchido o requisito da transnacionalidade da conduta para se firmar a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, V), como, por exemplo, na troca de mensagens eletrônicas privadas entre pessoas situadas em território nacional. Dessa forma, importante delimitar a incidência do enunciado referente à atribuição do MPF às condutas praticadas em ambiente virtual aberto, com potencial de visualização por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo.

Nova redação proposta para o Enunciado nº 89:

É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for

praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior.

Precedente STJ:

CC 175.525/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020¹.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.00.000.024650/2019-11, 758ª Sessão de Revisão - 16.12.2019, unânime.

Processo: DPF/DF-0525/2019-INQ, 747ª Sessão de Revisão - 12.08.2019, unânime.

Processo: 1.34.001.007501/2020-25, 788ª Sessão de Revisão - 09.11.2020, unânime.

Deliberação:

3) Aprovação de Novo Enunciado

Relator: Carlos Frederico Santos

Assunto: Aprovação de novo enunciado - Autodeclaração étnico-racial

Justificativa: Caso habitual na Revisão, a exemplo dos candidatos a curso superior ou concursos públicos. Os precedentes mais recentes da 2ª Câmara homologaram o arquivamento considerando a subjetividade do conceito “raça” e que a declaração é realizada baseada na íntima convicção do indivíduo, não se evidenciando o dolo na conduta.

Não configura o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) a mera autodeclaração étnico-racial, para ingresso em instituições públicas federais, quando for baseada na íntima convicção do investigado e não houver critérios objetivos para sua determinação.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.19.000.000474/2021-67, 809ª Sessão de Revisão – 17.05.2021, unânime.

Processo: 1.19.000.001020/2020-22, 809ª Sessão de Revisão – 17.05.2021, unânime.

1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PRÁTICA, INDUÇÃO OU INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO OU AO PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. ASSINATURA E RATIFICAÇÃO PELO BRASIL. INTERNALIZAÇÃO PELO DECRETO N. 65.810/1969. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PELA LEI N. 7.716/1989. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS POR MENSAGEIROS ELETRÔNICOS. GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal, quando ancorada no inciso V do art. 109 da Constituição Federal, exige não apenas que o crime praticado tenha sido previsto em tratado ou convenção internacional mas também que tenha havido o início de execução no Brasil e que haja previsão ou efetiva ocorrência do resultado no exterior, ou vice-versa.

2. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto n. 65.810/1969, tendo cumprido seu compromisso de tipificar a conduta de difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, bem como qualquer incitamento à discriminação social, no art. 20, caput, da Lei n. 7.716/1989.

3. A presunção da transnacionalidade de delito de publicação de material ilícito em sites nacionais e/ou estrangeiros ou em redes sociais abertas deriva de sua potencial visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa específica hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território alienígena para fins de configuração da competência da Justiça Federal comum (orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal).

4. A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensagens eletrônicas por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro.

5. Competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito.

Processo: 1.13.000.003699/2020-16, 796ª Sessão de Revisão – 01.02.2021, unânime.

Deliberação:

4) Aprovação de Novo Enunciado

Relator: Carlos Frederico Santos

Assunto: Aprovação de novo enunciado - Homofobia pela internet

Justificativa: Caso habitual na 2ª CCR, em que se pacificou o entendimento no âmbito do colegiado de que a atribuição no caso é estadual, tendo em vista que: I) embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo, não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime; II) a Lei nº 7.716/89 não prevê regra específica sobre competência federal para julgar os crimes nela previstos; III) aplica-se, dessa forma, a regra do art. 109, V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal quando presentes dois requisitos cumulados: previsão do crime em tratado internacional e transnacionalidade da conduta. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso, ainda que exista a transnacionalidade.

Não é de atribuição do Ministério Público Federal apurar crimes envolvendo condutas homofóbicas, ainda que praticadas por meio da rede mundial de computadores, tendo em vista a inexistência de tratado ou convenção internacional sobre o tema (CF, art. 109, V).

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.34.001.004731/2021-13, 811ª Sessão de Revisão – 08/06/2021, unânime

Processo: 1.34.001.003111/2021-67, 809ª Sessão de Revisão – 17.05.2021, unânime.

Processo: 1.34.001.003534/2021-87, 809ª Sessão de Revisão – 17.05.2021, unânime.

Processo: 1.34.001.003817/2021-29, 809ª Sessão de Revisão – 17.05.2021, unânime.

Deliberação:

5) Processo nº: 1.00.000.012558/2022-04 - Eletrônico

Relatora LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Assunto: CONSULTA. SOLUÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS CASOS DE OFERECIMENTO DE GARANTIA DE PAGAMENTO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DA 2ª CCR NO SENTIDO DE QUE INEXISTE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, QUANDO GARANTIDA A EXECUÇÃO, POR MEIO DO SEGURO-GARANTIA. 1. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmou entendimento no sentido de que inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal, quando garantida a execução, por meio do seguro- garantia, tendo em vista que produz

os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito, por força do § 3º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80). 2. Uma vez garantida a execução, por meio do seguro-garantia, o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, a partir de sua liquidação e ocorrerá a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. 3. Essa construção interpretativa sobre o texto do art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996 decorre da falta de necessidade e utilidade da persecução penal, pois em qualquer das soluções de mérito a que se chegue no Juízo Federal ocorrerá a extinção da ação penal. 4. Nos crimes contra a ordem tributária, quando o agente ingressa no sistema de parcelamento dos débitos tributários, fica suspensa a pretensão punitiva penal do Estado, não correndo o prazo prescricional enquanto estiverem sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito fiscal. Precedentes do STF. 5. O Enunciado nº 19 da 2ª CCR esclarece que "*Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11*". 6. Caso a demanda por anulação do tributo seja extinta sem julgamento do mérito, em razão de parcelamento do débito, eventual exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento resultará no desarquivamento dos autos de investigação correspondentes, sem qualquer prejuízo para a pretensão punitiva estatal, uma vez que a prescrição criminal deve se manter suspensa durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente infrator estiver incluída nesse regime. 7. Faculta-se ao membro do MPF, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, promova o arquivamento dos autos em razão da apresentação de seguro-garantia em sede de embargos à execução fiscal, evidenciando a ressalva do art. 18 do CPP, haja vista que, não sendo o caso de anulação do crédito, o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal, e oficie a PGN para que informe alterações ocorridas no âmbito do processo, de forma a oportunizar o desarquivamento da investigação na hipótese de fato novo. 8. Inclusão em pauta para conhecimento e deliberação.

Deliberação:

- 6) **Processo nº:** 1.00.000.011508/2022-00 - **Eletrônico**
Relatora LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Assunto: 1. Trata-se de Ofício n. 30/2022/MPF/PRMS/DRBA-9ºOFÍCIO (PR-MS- 00007498/2022) e demais expedientes acostados aos autos, que encaminha à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF sugestão para uma possível alteração da regulamentação dos Correios, a fim de que sejam adotadas medidas destinadas a coibir a postagem de encomendas contendo entorpecentes, solicitando que se verifique a viabilidade de se iniciar tratativas com vistas a alterar as normas que disciplinam o tema.
2. Enviado Ofício nº 80E/2022/2ª CCR - PGR- 00271074/2022 aos Correios que em reposta encaminhou " (NOTA TÉCNICA - Nº 33609794), concluindo, ainda, que: "5.6. Por todo o exposto, toda a

adoção de procedimento operacional no âmbito dos Correios, além da necessidade de resguardo legal, deve ser exaustivamente avaliada para não onerar e prejudicar a prestação dos serviços à sociedade, de modo a comprometer a competitividade da Empresa junto ao mercado e segmento de encomenda, que é altamente concorrencial, cuja eventual imputação por órgãos fiscalizatórios ou Judiciais à Empresa pode ensejar desvantagem comercial a mesma e, portanto, comprometer a sua sustentabilidade e serviço prestado em todo o Brasil."

3. Realizada reunião virtual com representantes dos Correios em 10 de agosto de 2022.

4. Enviado o Ofício nº 107E/2022/2ª CCR (PGR-00327533/2022), que encaminhou manifestação dos Correios e demais documentação pertinente, a Procuradora da República Oficiante foi informada acerca das tratativas realizadas para instrução dos presentes autos.

Informação de anúncio que, a partir do dia 01 de setembro de 2022, os remetentes de encomendas nacionais transportadas deverão informar, no pacote, seu CPF, CNPJ ou, caso não sejam brasileiros e não tenham tais documentos, o número do passaporte (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-09/correios-exigem-cpf-oucnpj-de-remetentes-de-encomendas-nacionais>);

5. Proposta de arquivamento dos autos. Deliberação do Colegiado.

Deliberação:

- 7) **Processo nº:** 1.00.000.013287/2022-04 - **Eletrônico**
Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Assunto: PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO AOS MEMBROS DO MPF COM ATUAÇÃO CRIMINAL QUE PATROCINEM A TESE DE QUE A INVASÃO DE TERRA PÚBLICA NÃO EXIGE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 20 DA LEI 4.947/66. IMPOSSIBILIDADE. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE INVADIR TERRAS PÚBLICAS, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 4.947/1966, DEVE SER RESOLVIDA À LUZ DO CASO CONCRETO.
1. O entendimento sufragado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem sido de que o tipo penal do art. 20 da Lei 4.947/66 se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força, cujo elemento subjetivo do tipo consiste na intenção de invadir terra pública com intenção de ocupá-la. Precedentes.
2. Dada a natureza controversa de certos pontos, o exame de justa causa para o prosseguimento da persecução penal deve ser realizado à luz do princípio da fragmentariedade da intervenção penal e da subsidiariedade do direito penal, ponderando os elementos mínimos da materialidade delitiva.
3. Malgrado o Procurador oficiante sustentar diferenciação do tipo penal em questão frente ao esbulho possessório a partir de decisão da Quinta Turma do STJ (RHC 12.970/TO), consoante reiterada jurisprudência da Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, o delito do art. 20 da Lei n.º 4.947/66 pode ser entendido como "esbulho de área pertencente à União". Precedentes do STJ.
4. Manifestação no sentido do desacolhimento da pretensão formulada no Ofício nº 6/2022/GAECO-MPF-AM, uma vez que a aplicação do art. 20 da Lei 4.947/66 requer o conhecimento completo do caso concreto, com todas as suas peculiaridades, circunstâncias que, na maioria das vezes, não podem ser antevistas e apontadas

como dispensáveis a priori para a configuração do delito.

5. Inclusão em pauta para conhecimento e deliberação

Deliberação:

COMUNICADOS

- 8) **Prorrogação das atividades do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP) com a recondução dos atuais integrantes e inclusão de novos integrantes.**

Prorrogação das atividades do GACEC-TRAP.

Recondução dos atuais integrantes: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA; ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN; ANTÔNIO MARCOS DA SILVA DE JESUS; EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR; GUSTAVO NOGAMI; JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO; JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA (COORDENADORA SUBSTITUTA); LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS; MÁRCIO ANDRADE TORRES; MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO; PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO; PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO; RENAN PAES FELIX (COORDENADOR); ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO; ROSANE CIMA CAMPIOTTO; SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR; STELLA FÁTIMA SCAMPINI.

Publicado edital para complementação do rol de integrantes.

Inscritos: MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA E SILVA;
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA;
LUIZ GUSTAVO MANTOVANI E ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ.

- 9) **Prorrogação das atividades do Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (GALD-CFIF-SFN) com a recondução dos atuais integrantes.**

Prorrogação das atividades do GALD-CFIF-SFN.

Recondução dos atuais integrantes: ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL; BERNARDO MEYER MACHADO; HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM; HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES (COORDENADOR); JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI; JÚLIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA; MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA; PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO; TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS.

- 10) **Prorrogação das atividades do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias com a recondução dos atuais integrantes..**

Prorrogação das atividades do GT Fraudes Previdenciárias.

Recondução dos atuais integrantes: ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO (COORDENADORA); BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO; FELIPE RAMON DA SILVA FROES; FERNANDO ROCHA DE ANDRADE E RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA